

DECISÃO N° 3243440

Processo nº 25351.319444/2022-81

AI5 nº 4584614/22-6 - GGFIS/DF

Autuada: GRANDE BUSCA REPRESENTAÇÕES LTDA

A empresa EBAZAR.COM.BR. LTDA foi autuada em 22 de agosto de 2022 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s): "*Expor à venda o medicamento sem registro sanitário NATUDIET no site <https://www.grandebusca.com.br/>, acessado em 11/05/2022 e ainda descumprindo a determinação de proibição da comercialização de tal produto dada pela Resolução - RE 4.560, de 07/12/2021*", infringindo o artigo 12 da Lei nº 6.360, de 1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, inciso(s) IV e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 22 de setembro de 2022 (fl. digital 23 do SEI nº 2409899), a Autuada apresentou sua defesa, por via postal, em 29 de setembro de 2022 (fls. digitais 26-39 do SEI nº 2409899), cadastrada no sistema Datavisa sob expediente nº 4781903/22-1, conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fl. digital 40 do SEI nº 2409899).

Em sua defesa a Autuada argumenta ser um *marketplace*, cujo objeto é a prestação de serviço que disponibiliza espaço no site Grande Busca para que usuários anunciem e vendam produtos ou serviços. Afirma que no site facilita o contato entre vendedores e compradores, sem interferir nas negociações, desde que dentro da legislação. Que a formalização da venda e o envio do produto são responsabilidades do vendedor, assim como garantir o estoque e destaca que não oferece produtos ou serviços diretamente.

Informa as regras que estabelece com os usuários de sua plataforma digital, sua política de privacidade e segurança, canais de reclamação, medidas restritivas e penalidades em caso de descumprimento do contrato firmado. Ressalta não comercializar qualquer produto anunciado em seu sítio eletrônico grandebusca.com.br, realizando somente a intermediação entre consumidor e vendedor. Afirma ter alto controle e fazer a remoção e mediação de todos os produtos no seu sítio eletrônico.

A Autuada informa a remoção dos produtos relacionados a marca "NATUDIET" e, os dados do vendedor cadastrado em sua plataforma.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20 de outubro de 2022 e pugna pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. digitais 42-48 do SEI nº 2409899), argumentando que as irregularidades estão comprovadas nos autos do processo e que a Autuada deve ser responsabilizada porque ofereceu espaço publicitário. Deve responder por ter dado causa ou concorrido para o resultado da infração, conforme dispõe o art. 3º, *caput* e parágrafo 1º da citada Lei.

Argumenta que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexos causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Destaca o Parecer nº 01/2010 da Procuradoria Federal que reforça que a responsabilidade da empresa autuada permanece, uma vez que as violações objetivas constatadas nos anúncios infringem a legislação sanitária em vigor. Aduz que a empresa autuada incorre em "*culpa in elegendo*" e "*culpa in vigilando*", por não escolher adequadamente seus parceiros e não verificar a conformidade dos produtos divulgados.

Relata que o Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, aborda a questão dos sites que atuam como intermediários de vendas, indicando que eles não estão isentos de responsabilidade solidária pelas infrações cometidas nos anúncios veiculados em suas plataformas, mesmo que obtenham lucro com essas transações. No parecer conclui que empresas de intermediação, como o Grande Busca, têm uma relação de nexos causal com os resultados das infrações sanitárias, o que legitima a atribuição de responsabilidade a esses intermediários. A remuneração por comissão e a participação ativa na comercialização reforçam o envolvimento direto dessas plataformas.

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como ALTO (fl. digital 47 do SEI nº 2409899), acompanhando o Despacho nº 998/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, entendo pela manutenção da autuação, considerando: a Resolução - RE nº 4.560/2021 (fl. 04 do SEI nº 2409899); a publicidade irregular impressa do sítio eletrônico <https://www.grandebusca.com.br/>, acessado em 11/05/2022 (fls. digitais 07-10 do SEI nº 2409899); a Notificação nº 173/2022//SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. digitais 11-12 do SEI nº 2409899); a Resposta à Notificação (fl. digital 13 do SEI nº 2409899); e o Despacho nº 998/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. digitais 14-15 do SEI nº 2409899).

De acordo com a Lei nº 6.360, de 1976, em seu art. 12, "*nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde*". Os produtos que não passaram pelo processo de registro podem causar sérios danos à saúde da população usuária, pois, além de outros fatores, são desconhecidos os componentes da formulação, os processos de produção e a segurança da sua utilização.

A Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamentos - COIME esclarece no Despacho nº 998/2022/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA que o produto COMPOSTO NATU DIET não possui registro na Anvisa, é fabricado por empresa desconhecida e teve sua comercialização, fabricação, distribuição, propaganda e uso proibidos através da Resolução - RE nº 4.560, de 07/12/2021. Além disso, a COIME confirma que na resposta à notificação, a empresa autuada informou os dados do anunciante do produto e a exclusão do anúncio.

A respeito da responsabilidade de um veículo de comunicação tradicional e/ou de um provedor de conteúdo de internet em relação a propagandas que objetivamente contrariem a legislação sanitária, a Procuradoria Geral Federal se manifestou no Parecer MS/PGF nº 01/2010 no sentido de que nos

casos “em que a legislação objetivamente impeça ou condicione a publicidade de determinados medicamentos, ou ainda imponha a essa publicidade condições ou restrições também objetivas não em relação ao seu conteúdo, mas quanto à sua própria veiculação, não há dúvidas da responsabilidade do veículo de comunicação pela infração eventualmente praticada, isoladamente ou em conjunto com o anunciante”.

Outrossim, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se pronunciou no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU afirmando que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação denexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Por sua vez, na Nota nº 00016/2020/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, a Procuradoria esclarece que a própria Lei nº 12.956/2014, em seu artigo 3º, prevê a “*responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei*”. E, que na hipótese de cometimento de infração sanitária na internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437/1977 que, em seu artigo 3º imputa a autoria do fato “*a quem lhe deu causa ou para ela concorreu*”. Acerca da responsabilidade da Autuada, ainda ressalta: “*Em se tratando de empresas que realizam a intermediação do comércio on-line, como o Mercado Livre e outros da mesma natureza, é clara a existência de nexocausal entre a conduta do intermediador e o resultado, do que se conclui pela possibilidade de lhe atribuir a responsabilidade pelas infrações sanitárias que venham a ser praticadas em seu site.*”.

No presente processo, a conduta irregular diz respeito ao descumprimento de normas que impõem condições ou restrições objetivas quanto à exposição à venda de produto sem registro. A necessidade de registro, além de ser exigência legal, é medida imprescindível de controle de segurança à saúde. Portanto, nesse cenário, resta claro que a exposição à venda do produto NATUDIET, sem registro na Anvisa constitui uma transgressão ao artigo 12 da Lei nº 6.360/1976 e tal conduta se amolda ao tipo do inciso IV do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977. A Autuada tem responsabilidade direta pela intermediação na comercialização do produto sem o devido registro sanitário, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Cabe ressaltar que o atendimento da notificação da Anvisa, não é capaz de descaracterizar a infração verificada e não configura circunstância atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6437, de 1977. Note-se que o descumprimento da notificação não foi a razão da lavratura do AIS em questão, mas o descumprimento de normas sanitárias. Acerca das providências adotadas (remoção do anúncio/exposição à venda do medicamento indicado na autuação), ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Por tudo exposto, com relação a aplicação da legislação sanitária e seu alcance está comprovada a participação da Autuada na prática da infração por meio das provas colacionadas aos autos. A Autuada tem responsabilidade direta pela intermediação na exposição à venda do produto sem registro.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **MICROEMPRESA** (SEI nº 3199225), é **PRIMÁRIA** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. digital 53 do SEI nº 2409899) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como **ALTO** pela área de fiscalização (fl. digital 47 do SEI nº 2409899).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de

infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/10/2024, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3243440** e o código CRC **7A98A657**.
